



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.141 - RJ (2011/0066099-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS**
ADVOGADO : **ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **VIVENDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do *decisum*.

2. No caso, o aresto recorrido examinou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, não estando presentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 535 do CPC.

3. A dívida originou-se do mesmo título judicial, tendo havido a expedição de dois precatórios tão somente para se destacar a parte controversa daquela que não houve impugnação na fase executiva. Em razão disso, foi afastada a alegativa de que a autoridade administrativa aplicou indevidamente o procedimento do art. 78 do ADCT, uma vez que se seguiu o mesmo rito do requisitório referente à parcela incontroversa.

4. Quanto ao argumento de não ser possível a inclusão dos juros compensatórios na sistemática da moratória constitucional, o *decisum* embargado esclareceu que, na hipótese, essa exação encontra-se prevista no próprio título judicial, não se confundindo com os juros em continuação, o que afasta a ilegalidade do ato apontado como coator.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.141 - RJ (2011/0066099-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS**
ADVOGADO : **ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **VIVENDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. PRECATÓRIO. MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. ART. 78 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O *mandamus* foi impetrado contra ato do Presidente do TJ/RJ, que determinou o sequestro de verba municipal para o pagamento de precatório. A quantia requisitada originou-se de única condenação proferida em demanda expropriatória. No entanto, como o ente público discutiu na execução a incidência de juros compensatórios, foram expedidos dois precatórios: o primeiro relativo à parte não controvertida e o segundo referente ao ponto impugnado na fase executiva. No apelo, a municipalidade alega que não é possível a inclusão de juros compensatórios na sistemática prevista no art. 78 do ADCT.

2. Segundo o regime da moratória previsto no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução será decomposto em, no máximo, dez prestações anuais. Todavia, no momento de efetuar-se o pagamento de cada uma dessas parcelas, não haverá incidência de um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo quanto a esses últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Precedentes.

3. Situação diversa é a dos juros compensatórios previstos no próprio título judicial transitado em julgado. Esses integram o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório e estão em perfeita sintonia com a sistemática do art. 78 do ADCT. No caso, a quantia sequestrada destina-se a saldar os juros compensatórios contidos no título judicial, os quais, como destacado, não se confundem com os juros em continuação das parcelas anuais, inexistindo qualquer ilegalidade no ato impugnado.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (e-STJ fls. 1020-1021).

O embargante alega que o aresto impugnado não se manifestou sobre a alegativa de que a autoridade administrativa determinou ilegalmente o processamento do precatório requisitório sob a sistemática do art. 78 do ADCT.

Impugnação aos embargos foram ofertadas às e-STJ fls. 1039-1045.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.141 - RJ (2011/0066099-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do *decisum*.

2. No caso, o aresto recorrido examinou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, não estando presentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 535 do CPC.

3. A dívida originou-se do mesmo título judicial, tendo havido a expedição de dois precatórios tão somente para se destacar a parte controversa daquela que não houve impugnação na fase executiva. Em razão disso, foi afastada a alegativa de que a autoridade administrativa aplicou indevidamente o procedimento do art. 78 do ADCT, uma vez que se seguiu o mesmo rito do requisitório referente à parcela incontroversa.

4. Quanto ao argumento de não ser possível a inclusão dos juros compensatórios na sistemática da moratória constitucional, o *decisum* embargado esclareceu que, na hipótese, essa exação encontra-se prevista no próprio título judicial, não se confundindo com os juros em continuação, o que afasta a ilegalidade do ato apontado como coator.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O embargante alega que o aresto impugnado não se manifestou sobre a alegativa de que a autoridade administrativa determinou ilegalmente o processamento do precatório requisitório sob a sistemática do art. 78 do ADCT.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do *decisum*.

No caso, toda a fundamentação do recurso esteve lastreada na impossibilidade de serem incluídos juros compensatórios no parcelamento previsto no art. 78 do ADCT. Por fim, o recorrente suscitou que a autoridade administrativa converteu indevidamente o processamento do precatório sob a forma especial da moratória constitucional.

O acórdão ora embargado consignou que a dívida originou-se do mesmo título judicial, tendo havido a expedição de dois precatórios tão somente para se destacar a parte controversa daquela que não houve impugnação na fase executiva. Dessa feita, caiu por terra a alegativa de que a autoridade coatora converteu indevidamente o processamento do requisitório, pois o que não se deve permitir é justamente o contrário, a utilização de procedimentos diversos para o pagamento da mesma condenação. A esse respeito, confira-se:

A quantia requisitada originou-se de única condenação proferida em demanda expropriatória, mas, como o ente público discutiu na execução a incidência de juros compensatórios, foram expedidos dois precatórios: o primeiro relativo à parte não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertida e o segundo referente ao ponto impugnado na fase executiva. (e-STJ fl. 1023).

Além disso, como bem registrou o embargado, o parcelamento foi deferido a pedido do próprio impetrante, não sendo admissível que o recorrente pretenda reconhecer a nulidade de um procedimento por ele requerido e cuja concessão beneficiou-lhe.

Quanto ao argumento de não ser possível a inclusão dos juros compensatórios na sistemática da moratória constitucional, o *decisum* ora recorrido esclareceu que, na hipótese, essa exação encontra-se prevista no próprio título judicial, não se confundindo com os juros em continuação, o que afasta a ilegalidade do ato apontado como coator. Veja-se a seguinte transcrição:

Situação diversa é a dos juros compensatórios previstos no próprio título judicial transitado em julgado. Esses integram o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório e estão em perfeita sintonia com a sistemática do art. 78 do ADCT.

No caso, a quantia sequestrada destina-se a saldar os juros compensatórios contidos no título judicial transitado em julgado, os quais, como destacado, não se confundem com os juros em continuação. Logo, inexistente qualquer ilegalidade no ato impugnado. (e-STJ fl. 1025).

Não estando presentes quaisquer das permissivas contidas no art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0066099-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RMS 34.141 / RJ

Números Origem: 200900400641 201014000220 272291820098190000 6412009

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVENDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIVENDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.